

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 73

Regulamenta o serviço de táxis do Município de Marmealeiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARMEALEIRO, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, especialmente as constantes na lei municipal n.º 132 de 4 de outubro de 1973,

DECRETA :

Art.1º - A lei municipal n.º 132 de 4 de outubro de 1973 fica regulamentada pelas disposições deste decreto.

Art.2º - As concessões para exploração do serviço de transportes em lotações e táxis serão outorgadas pelo Município nos termos dos artigos 10 e 11 da lei municipal n.º 132 de 1973 e apresentação de:

I - Duas fotocópias autenticadas da documentação prevista no seu artigo 11, que ficarão arquivadas na Municipalidade e no DE TRAN local, respectivamente.

II - Fotocópias autenticadas do certificado de propriedade do veículo.

§ 1º - Para efeitos deste regulamento entende-se por "lotação" e "táxi" os veículos caracterizados no artigo 18 da lei municipal n.º 132 de 1973, licenciados como tais.

§ 2º - Não se compreendem nos dispositivos do § anterior os veículos comumente denominados "lotações", mas licenciados para o transporte coletivo regular com intuito definitivo entre localidades do Município, como camionetas, cômibus e mesmo automóveis, que são considerados ônibus que farão embarque e desembarque = nas rodoviárias, devendo permanecer, no interregno das viagens, em garagens ou domicílios.

§ 3º - Em caso de conflito de interesses, o Prefeito Municipal poderá fixar locais de estacionamento para os veículos de que trata o § 2º.

Art.3º - Por ocasião de abertura de editais de licitação, o Prefeito Municipal designará Comissão Julgadora composta de:

a) - Um representante da Câmara Municipal, por indicação desta.

b) - Um representante da Prefeitura Municipal, de livre escolha do Prefeito.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

c) - Um representante do DETRAN, mediante indicação do chefe do serviço local.

Parágrafo único - Julgada a licitação, a Comissão encaminhará ao Prefeito Municipal o seu relatório.

Art.4º - O serviço de táxi ou lotações será prestado exclusivamente:

- a) - Por firma individual ou coletiva legalmente constituída.
- b) - Por motorista profissional autônomo.

Parágrafo único - Somente o proprietário de veículo poderá licitar e, quando empregar motorista, competirá a este preencher as condições exigidas pelo artigo 2º deste decreto.

Art.5º - A exploração de transporte de passageiros em táxis e lotações será admitida somente mediante autorização expedida pela Prefeitura através de alvará de licença.

§ 1º - As permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o plano elaborado pela Prefeitura.

§ 2º - O licenciamento de táxis, lotações e ônibus, está sujeito aos tributos previstos no artigo 18, inciso II ou § 1º letra b; artigo 33, inciso II; artigo 34, inciso IV, nº 7 todos do Código Tributário Municipal.

§ 3º - Os alvarás fornecidos pela Municipalidade indicarão o nome do licitante e do motorista.

§ 4º - Sempre que ocorrerem modificações ou alterações, novo alvará será outorgado mediante requerimento explicativo e probatório, recolhimento da taxa prevista no artigo 33, inciso II do Código Tributário Municipal.

§ 5º - As concessões serão renovadas anualmente no mes de janeiro, mediante simples requerimento do interessado, acompanhado do termo de vistoria do veículo e pagamento dos tributos previstos no artigo 33, inciso II do Código Tributário Municipal.

Art.6º - A revogação da licença por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, ficando assegurada a sua ampla defesa.

Art.7º - O concessionário somente poderá transferir a permissão nos seguintes casos:

- a) - Quando ocorrer a associação de vários motoristas autônomos, já permissionários, para a constituição de empresa com a mesma finalidade operacional;

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

b) - de falecimento de permissionário autônomo, em favor de seus sucessores legais devidamente credenciados, mediante requerimento à Municipalidade. Nesta hipótese, se os favorecidos não reunirem condições ou não quiserem prosseguir na atividade, poderão transferir o novo termo a terceiro, cumpridas as exigências legais e regulamentares, mediante pedido, nesse sentido, à Prefeitura Municipal;

c) - é permitida a transferência de permissão quando, por aposentadoria do motorista autônomo, deixar herdeiros ou sucessores;

d) - destruição total do veículo, devidamente comprovada, vedada a sua reinscrição no cadastro;

f) - nos casos dos artigos 28 e 29 da lei municipal nº 132 de 1973, com observância das disposições do artigo 30 do mesmo diploma legal;

Parágrafo único - Salvo os motivos explanados, outra ocorrência não objetivará transferência, sob pena de cassação sumária da concessão.

Art.8º - A substituição de motorista de um veículo estará sujeita à autorização prévia da Municipalidade, bem como à apresentação pelo substituto, da documentação prevista no artigo 11 da lei municipal nº 132 de 1973.

Parágrafo único - Tratando-se de permuta de motoristas, entre veículos licenciados, novos alvarás serão expedidos mediante requerimento dos interessados ao Prefeito Municipal e pagamento das taxas respectivas.

Art.9º - O veículo concessionário de transporte não poderá afastar-se do ponto por mais de cinco dias, sob pena de caducidade da permissão, salvo se provar o motorista que está em viagem ou com o veículo em conserto.

§ 1º - Os veículos de linhas concedidas (lotações, cômibus, ônibus) não poderão deixar de trafegar por mais de dois dias consecutivos, salvo prova de que se encontram em conserto.

§ 2º - Quando ocorrer necessidade de ausência por tempo maior deverá o interessado comunicar à Prefeitura o motivo, mediante petição protocolizada.

Art.10 - A Prefeitura cassará imediatamente a concessão de qualquer motorista de táxi ou lotação que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguês, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Parágrafo único - O interessado somente poderá voltar a pleitear nova licença após transcorridos dois anos, mediante laudo médico expedido pela Unidade Sanitária local e certidão policial em que prove não se haver envolvido em qualquer ocorrência motivada por embriaguês, no período decorrido.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

Art.11 - Os veículos estacionarão, nesta cidade, no local determinado por decreto, ao longo do meio-fio, obedecendo a ordem de chegada ao ponto.

Parágrafo único - Deverá atender à procura o veículo que estiver na testa da fila.

Art.12 - É obrigatório o serviço de plantão, assim entendido:

a) - Em horário de refeições, pelo menos dois veículos no ponto.

b) - Até 24h e das 5h em diante, dois veículos no ponto.

c) - Após 24h o motorista atenderá os chamados em sua residência.

§ 1º - As escalas de plantão mensal serão organizadas pelos motoristas que enviarão uma cópia à Prefeitura.

§ 2º - No caso de viagem longa ou na impossibilidade dos escalados comparecerem, ficam responsáveis pela substituição por um dos colegas de folga.

Art.13 - Os motoristas de táxis, lotações e ônibus são obrigados, ainda:

a) - A manter o carro em boas condições de tráfego e de higiene.

b) - A se trajar decentemente quando em serviço.

c) - Atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

d) - A não permitir qualquer inscrição alheia ao serviço no interior ou exterior do veículo.

Art.14 - As infrações deste regulamento, independentemente das demais cominações legais, serão punidas com as multas e penalidades que couberem, nos termos dos Códigos Tributário e de Posturas do Município e legislação pertinente.

Art.15 - Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos sete de junho de mil, novecentos e setenta e quatro.


Assis Gabriel Bandeira
Prefeito Municipal